

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV no § 6º do art. 153 da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa consolidar uma estratégia nacional de bioeconomia, visto que ela depende da interação entre diferentes setores econômicos.

Estes setores devem ser apoiados por políticas públicas que contribuam para a transição para uma economia de baixo carbono e reduzam os riscos ambientais e a escassez ecológica, de modo a evitar a cumulatividade e consequentemente o desestímulo à economia verde.

A redação apresentada no substitutivo à PEC 45/2019, no que se refere ao imposto seletivo previsto no *artigo 153, inciso VIII,* é ampla, subjetiva e pode alcançar todo e qualquer tipo de produto sem qualquer discriminação incluindo, bioprodutos de qualquer gênero e espécie.

Dessa forma, propomos os ajustes na redação do dispositivo que visam impedir a incidência do imposto seletivo sobre produtos inovadores oriundos de recursos biológicos e renováveis.



Emenda n° 2

EMENDA DE REDAÇÃO

Inclua-se a seguinte redação ao inciso III do art. 159-A e ao caput do art. 159-A da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 159-A. E instituído, no âmbito da União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de <u>promover a integração das</u> <u>cadeias de valor para setores estratégicos</u> , e reduzir ()
III – promoção de ações com vistas as atividades que estimulem a bioinovação, economia verde, o desenvolvimento tecnológico e a inovação na bioindústria para incentivo do uso sustentável dos recursos biológicos para geração de produtos de alto valor agregado e preservação ambiental e da biodiversidade.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa consolidar uma estratégia nacional de bioeconomia, visto que ela depende da interação entre diferentes setores econômicos.

Estes setores devem ser apoiados por políticas públicas que contribuam para a transição para uma economia de baixo carbono e reduzam os riscos ambientais e a escassez ecológica, de modo a evitar a cumulatividade e consequentemente o desestímulo à economia verde.

Dito isso, a redação apresentada no substitutivo à PEC 45/2019, no que se refere a alocação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), também deve promover a integração das cadeias de valor para setores estratégicos como as atividades que estimulem a bioinovação, economia verde, o desenvolvimento tecnológico e a inovação na bioindústria para incentivo do uso sustentável dos recursos biológicos para geração de produtos de alto valor agregado e preservação ambiental e da biodiversidade.

Dessa forma, propomos um melhoramento na redação do dispositivo a fim de que Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) promova políticas públicas que contribuam para a transição para uma economia de baixo carbono.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se os § 1º e § 2º do art. 123 da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 123
§1º. Serão preservados em sua integralidade os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos a que se referem 153, IV, 155, II, e 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, 'b' e IV durante o período de transição que estimulem ou garantam o desenvolvimento da economia verde por meio da tecnologia e da inovação voltados para a eficiência energética, a descarbonização e a bioindústria.
§2°. Considera-se economia verde toda atividade econômica que seja resultado de ações e estratégias voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, bem-estar e igualdade social, levando em consideração a conservação do meio ambiente, o estímulo à bioindústria e a eficiência energética dos meios de produção, a transição energética e a geração de novos produtos processos ou modelos de negócio, a partir da inovação aplicada a recursos biológicos e renováveis, que reduzam significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica. ()

JUSTIFICATIVA

O texto atual em discussão na Câmara dos Deputados não traz mecanismos de política fiscal que estimulem as atividades voltadas a bioeconomia e bioinovação, muito importantes para o desenvolvimento de uma economia verde como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal (CF/88), e de combater a emergência climática.

Ressalta-se que a Reforma Tributária pode ser um instrumento relevante para que o Brasil consiga efetivamente avançar na agenda ambiental e climática. Para tanto é preciso que o texto da PEC esteja alinhado a uma visão ampla e moderna de sustentabilidade e impulsione a implementação de uma Economia Verde.



Nesse sentido, a Economia Verde deve ser ferramenta para geração de riqueza para toda a população e para o uso sustentável dos recursos naturais, impulsionando o desenvolvimento econômico e ecológico simultaneamente.

Para os fins dessa proposta ajustamos o texto para trazer o conceito de Economia Verde que é resultado de ações e estratégias voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, bem-estar e igualdade social, levando em consideração a conservação do meio ambiente, o estímulo à bioindústria e a eficiência energética dos meios de produção, a transição energética e a geração de novos produtos processos ou modelos de negócio, a partir da inovação aplicada a recursos biológicos e renováveis, que reduzam significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica.

Por fim, ressalta-se que o estímulo ao desenvolvimento da Economia Verde no país também é uma preocupação da própria Corte Constitucional brasileira, conforme entendimento estabelecido durante o julgamento do leading case RE nº 607109/PR, no qual, ao analisar a tributação do consumo sob a ótica do PIS/COFINS, autorizou o creditamento de despesas relativas à aquisição de insumos recicláveis¹¹.

¹ RE 607109, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §7° no art.133 e os incisos IV, V, VI no § 6° do art. 133 da Proposta de Emenda Constitucional n° 45, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

5 60			

IV – dispor sobre a utilização, para pagamento do imposto sobre bens e serviços, dos saldos credores homologados dos impostos a que se referem os arts. 153, IV, e 155, II, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal;

V – prever a restituição dos saldos credores homologados mediante a emissão, pelo respectivo ente federativo, de instrumentos financeiros negociáveis, observado o disposto no art. 52, IX, da Constituição Federal e demais limites a que se sujeita o Estado em decorrência de compromissos assumidos com a União, de modo a promover atividades estimulem ou garantam o desenvolvimento da economia verde por meio da tecnologia e da inovação voltados para a eficiência energética, a descarbonização e a bioindústria.

VI – O prazo para fruição do direito previsto no inciso I, e para emissão dos títulos previstos no inciso II, não será superior ao período de transição previsto no caput do artigo 123 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo garantida a atualização monetária do saldo credor pelos índices federais vigentes;

§ 7º Os instrumentos financeiros previstos no caput, e nos incisos V e VI, poderão contar com garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 152-A e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a', e II, todos da Constituição Federal, de modo a promover atividades estimulem ou garantam o desenvolvimento da economia verde por meio da tecnologia e da inovação voltados para a eficiência energética, a descarbonização e a bioindústria.

•••••	11	/ N	CH.	D١	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		(1	ИI	٦)	į.



JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa consolidar uma estratégia nacional de bioeconomia, visto que ela depende da interação entre diferentes setores econômicos.

Estes setores devem ser apoiados por políticas públicas que contribuam para a transição para uma economia de baixo carbono e reduzam os riscos ambientais e a escassez ecológica, de modo a evitar a cumulatividade e consequentemente o desestímulo à economia verde.

Diante disso, propomos ajustes ao texto para estabelecer a devolução dos saldos credores de forma mais célere para as empresas que adotam medidas ou realizam atividades que promovam o desenvolvimento sustentável de nosso país.

Ressalta-se que medidas semelhantes para promoção do Desenvolvimento Sustentável já foram tomadas anteriormente tanto no âmbito da Administração Pública Federal como estadual, a exemplo do ICMS Ecológico e da edição da Lei nº 12.349/2010 que alterou a Lei de Licitações Públicas (Lei nº 8.666/93), para autorizar a realização de licitações sustentáveis, sem violar o princípio da isonomia.

O ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que àquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, a Constituição, a fim de garantir a autonomia financeira aos municípios, bem como a descentralização do poder público, estabeleceu no artigo 158, IV, que vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) deverá ser repassando para os municípios.

Ainda conforme o art. 158, parágrafo único, do montante acima 75% devem ser distribuídos conforme critérios estabelecidos na Constituição e 25% podem ser distribuídos segundo critérios estabelecidos conforme lei estadual. Os Estados vêm utilizando a repartição tributária do ICMS como forma de estimular ações no âmbito dos municípios, na medida em que possibilita o incremento de suas receitas, com base em critérios que refletem na melhoria na qualidade de vida da coletividade. Esta oportunidade legal possibilitou a adoção de critérios ambientais na distribuição destes 25%.

A medida citada é um exemplo claro de política pública que estimula de forma objetiva a promoção das atividades sustentáveis. Além disso, a inovação legislativa acima referida foi altamente significativa para a efetivação da licitação sustentável no Brasil. Trata-se de fundamento jurídico sólido e de cristalina interpretação. Isto porque, ao introduzir no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade do procedimento licitatório, no mesmo patamar normativo das finalidades anteriores (quais sejam a realização do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa), fez com que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável passasse a ser um fator de observância cogente pelo gestor público nas licitações.

Compreende-se que, tal medida não afetaria a isonomia, na medida em que está amparada pelo artigo 225 da Constituição Federal, o qual estabelece expressamente que "Todos têm direito ao meio



ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações." O próprio inciso II do §1º do referido dispositivo estabelece textualmente que incumbe ao Poder Público "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético".

Diante disso, com o objetivo de estimular as atividades de bioinovação e da economia verde no Brasil, busca-se permitir a devolução dos saldos credores de forma mais célere para as empresas que adotam medidas ou realizam atividades que promovam o desenvolvimento sustentável de nosso país.



Emenda n° 5

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XIII no § 1º do art. 156-A da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

• • •
a a

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa consolidar uma estratégia nacional de bioeconomia, visto que ela depende da interação entre diferentes setores econômicos.

Estes setores devem ser apoiados por políticas públicas que contribuam para a transição para uma economia de baixo carbono e reduzam os riscos ambientais e a escassez ecológica, de modo a evitar a cumulatividade e consequentemente o desestímulo à economia verde.

A redação apresentada no substitutivo à PEC 45/2019, pode ser aprimorada para afastar a incidência do IBS sobre as remessas ao exterior para pagamento de royalties e assistência técnica.

Esse é um fator restritivo aos investimentos estrangeiros no brasil relativos a produtos inovadores oriundos de recursos biológicos e renováveis, quando se analisa a incidência de tributação da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) sobre royalties e assistência técnica (Lei 10.168/2000).

A incidência da CIDE com alíquota de 15% quando calculada sobre remessa ao exterior, implica em uma tributação efetiva de 17,65%, que, acrescida do PIS/COFINS Importação de 9,25%, resulta em uma tributação efetiva de 32,02%.

Este é o chamado "Custo Brasil" que impede ou restringe a entrada de tecnologia e conhecimento internacional no país, razão pela qual é imprescindível repensar estes custos.



Dessa forma, propomos os ajustes ao texto de forma a impedir a incidência do IBS sobre remessas ao exterior para pagamento de royalties e assistência técnica. Assim, o país conseguirá estimular a atração de investimento a bionovação e economia verde sobre produtos inovadores oriundos de recursos biológicos e renováveis.



EMENDA DE REDAÇÃO

Inclua-se a seguinte redação no caput do art. 92-B da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 92-B. Durante o prazo previsto no caput do art. 92-A, o tratamento tributário favorecido dispensado aos bens produzidos na Zona Franca de Manaus que estimulem ou garantam o desenvolvimento da economia verde por meio da tecnologia e da inovação voltados para a eficiência energética, a descarbonização e a bioindústria poderá ser implementado mediante:

" (NR

JUSTITICATIVA

O Brasil precisa consolidar uma estratégia nacional de bioeconomia, visto que ela depende da interação entre diferentes setores econômicos. Indiscutivelmente, a preservação da floresta amazônica garante inúmeros benefícios para o Brasil e para o mundo.

A presente emenda visa a extensão de benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus para atividades relacionadas à bioindústria e à bioinovação a fim de estimular a produção de bens de alto valor agregado que tenham como base uma transição para uma economia de baixo carbono e reduzam os riscos ambientais e consequentemente o desestímulo à sustentabilidade da região.